



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 27/CC/2004 de 5 de Novembro

#### **Recurso interposto pelo Partido Palmo.**

*Sumário:*

*Manda corrigir o erro material que culminou com a rejeição pela Comissão Nacional de Eleições da lista do Partido Palmo pelo Círculo eleitoral da Zambézia.*

*Processo nº 25/CC/04*

O Conselho Constitucional delibera:

Veio o Partido PALMO, nos termos do artigo 168, nº 1 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, reclamar para este Conselho Constitucional da Deliberação nº 74/2004, de 27 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições que rejeitou globalmente as candidaturas do Recorrente pelo Círculo Eleitoral da Zambézia.

Alegou o Recorrente, em resumo:

- a) Ter sido notificada no dia 18/10/2004 pela Comissão Nacional de Eleições para suprir irregularidades formais de 5 candidatos dos Círculos Eleitorais do Niassa (1), Nampula (1), Zambézia (2) e Maputo Província (1);
- b) Ter procedido imediatamente ao suprimento de algumas das irregularidades. E que, relativamente ao Círculo Eleitoral da Zambézia, a candidatura da candidata CANDIDA FRANCISCO MADAL foi suprida com a apresentação do seu

Registo Criminal.

O Recorrente termina a sua exposição pedindo seja anulada a rejeição global das candidaturas *sub judice*.

Notificada a Recorrida para se pronunciar sobre o Recurso, expendeu, em resumo:

- a) Ter o Recorrente suprido a irregularidade relativamente à candidata Cândida Francisco Madal;
- b) O técnico do Gabinete Jurídico que atendeu ao suprimento da irregularidade não assinalou, na pasta de controlo dos suprimentos, ter sido suprida a irregularidade, o que levou a que os vogais encarregues da rectificação das listas eliminassem o nome da candidata Cândida Francisco Madal, culminando, conseqüentemente, com a rejeição da lista do Recorrente pelo Círculo Eleitoral da Zambézia. A Recorrida conclui alegando que “o recurso tem fundamento e a correcção impõe-se”.

Esta instância é competente, não há excepções ou nulidades, a Reclamação foi interposta em tempo e por quem tem legitimidade.

### ***Analizando.***

Nos termos do artigo 6, nº 2, alínea b) da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), cabe a este, no domínio específico das eleições, “apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais”. Este dispositivo é reforçado pelo artigo 75 do mesmo Diploma.

Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional os candidatos, seus mandatários, partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes (artigo 168, nº 1 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho)

A própria Recorrida reconheceu o erro que cometeu, dá razão ao Recorrente e alega que a correcção se impõe.

Tratou-se, na verdade, de erro material na verificação da sanção da irregularidade, que não foi completada com a descarga “na parte de controlo dos suprimentos” e “tudo continuou em branco, como se não tivesse sido efectuado algum suprimento...”, no dizer da Recorrida.

Tem, pois, razão o Recorrente.

***Decidindo:***

Assim, dá-se provimento ao recurso e, conseqüentemente é anulada a rejeição da lista do Partido PALMO pelo Círculo Eleitoral da Zambézia.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 5 de Novembro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Anotação.

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 47, de 30 de Novembro de 2004, Suplemento.